



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 340

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 57, de 25 de outubro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 57, de 25 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O quadro efetivo do Ministério Público do Estado é composto de (11) onze membros de segunda instância e de (109) cento e nove membros de primeira, a saber:

I - em segunda instância:

- a) um (1) cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- b) um (1) cargo de Corregedor-Geral;
- c) nove (9) cargos de Procurador de Justiça.

II - em primeira instância:

- a) cento e nove (109) cargos de Promotor de Justiça, sendo quarenta e sete (47) de terceira entrância, quarenta (40) de segunda e doze (12) de primeira;
- b) dez (10) cargos de Promotor de Justiça Substituto".

Art. 2º - Os ocupantes do cargo de Promotor de Justiça Substituto de segunda e terceira entrâncias passam, a partir da vigência da presente Lei, a ser Promotores de Justiça da respectiva entrância.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.



LEI Nº 340

Publicado no Diário Oficial  
nº 2421 do dia 29 / 01 / 91

Altera dispositivos da Lei nº 25 de outubro de 1985 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 25 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado é composto de (11) onze membros de acordo com a seguinte distribuição:

da Instância I de (10) dez membros de primeira instância, a saber:

I - em segunda instância:

- a) um (1) cargo de Procurador-Geral;
- b) um (1) cargo de Corregedor-Geral;
- c) nove (9) cargos de Promotor-Geral.

II - em primeira instância:

- a) cento e nove (109) cargos de Promotor-Geral, sendo quarenta e sete (47) de primeira instância, quarenta e nove (49) de segunda instância;
- b) dez (10) cargos de Promotor-Geral de primeira instância.

Art. 2º - Os membros do Poder Judiciário do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir da vigência da presente Lei, e serão nomeados para o cargo de Promotor-Geral de primeira instância.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa, suplementares, se necessário, nos termos da legislação em vigor.



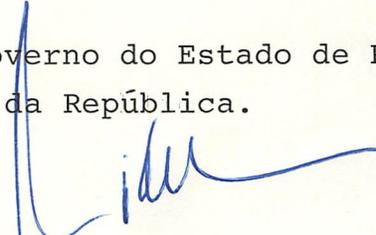
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 1991, 103º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador